

PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Do Senhor JÚNIOR FERRARI)

Acrescenta o art. 44-A da Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, para definir a forma de devolução das sobras do fundo partidário para a educação básica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 44-A:

“Art. 44-A - Os recursos do fundo partidário não utilizados pelos Partidos Políticos, total ou parcialmente, poderão ser devolvidos ao Tesouro Nacional e deverão ser aplicados exclusivamente na educação básica através dos Programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

§1º - A Secretaria do Tesouro Nacional emitirá guia própria para o recolhimento dos recursos de que trata o caput.

§2º - Os recursos serão incorporados ao orçamento próprio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e deverão atender os alunos pertencentes ao segmento dos 40% mais pobres da população bem como as escolas, municípios e estados mais pobres conforme o INSE (indicador de nível socioeconômico), calculado pelo INEP.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados aprovou recentemente alterações na Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995, regulamentando dentre outros pontos, a questão do Fundo Partidário.

Durante a votação, o Plenário rejeitou a emenda nº 4 apresentada ao texto pelo Líder do Partido Novo que autorizava a “devolução dos recursos disponíveis ao Orçamento geral da União” referente a sobras não utilizadas pelos Partidos Políticos.

Na oportunidade este Parlamentar votou contra a emenda não por entender que a emenda deveria destinar tais recursos não para o Orçamento Geral da União, mas sim, para a educação básica.

A presente proposta visa justamente isso, tornar possível a devolução dos recursos total ou parcial do Fundo Partidário, não utilizado pelos partidos políticos para a educação básica brasileira através da destinação dos referidos recursos diretos para o Fundo nacional do desenvolvimento da Educação – FNDE, para aplicação direta através dos Programas educacionais daquele Órgão.

Hoje, os recursos disponíveis nos Programas do FNDE nem sempre são suficientes para o atendimento da educação básica no Brasil e essa medida poderá trazer um novo aporte de recursos para essa finalidade.

De forma a tornar a questão ainda mais relevante, o Projeto destina os recursos para o atendimento dos alunos pertencentes ao segmento dos 40% mais pobres da população bem como as escolas, municípios e estados mais pobres conforme o INSE (indicador de nível socioeconômico), calculado pelo INEP.

Creio que desta forma estaremos dando melhor destinação a estes recursos que certamente irão melhorar, ainda que de forma tímida, o atendimento desta parcela da população que tanto necessita de melhores condições de vida e esse objetivo certamente se dará através de uma educação de qualidade.

Em face do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para que possamos aprovar a presente proposição com a urgência necessária.

Sala das Sessões, de 2019.

**Deputado JÚNIOR FERRARI
PSD/PA**